



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO Nº 53/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

Altera a Lei Complementar nº 892, de 1º de agosto de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 892, de 1º de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizado, em loteamentos aprovados antes de 13 de fevereiro de 2014, data em que ocorreu a publicação das Leis Complementares nº 850 e 851, ambas de 11 de fevereiro de 2014, o desdobro de terrenos que resulte em lotes com áreas não inferiores a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados), testada não inferior a 5,0m (cinco metros).

§ 1º O desdobro autorizado pelo “caput” deste artigo será permitido apenas para terrenos situados na área urbana municipal, excetuados aqueles situados nos loteamentos fechados e nos condomínios fechados.

§ 2º Será igualmente admitido o desdobro de chácaras de recreio, com a finalidade exclusiva de regularização de construções já concluídas à data de publicação desta lei complementar, desde que o desdobro das chácaras resulte em lotes com áreas não inferiores a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), todos com testada e acesso à via pública.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser objeto de requerimento simples junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, cabendo à Secretaria estabelecer prazo posterior para a integralização dos documentos necessários para o trâmite.

Art. 2º .....

I – somente será permitido se resultar em 2 (dois) lotes, sendo vedado que qualquer deles esteja encravado;

.....

IV – somente poderá ser solicitado para apenas um imóvel de propriedade do interessado, caso seja titular de mais de um imóvel;

V – não será deferido para imóveis cujas matrículas, direta ou indiretamente, tenham sido anteriormente beneficiadas por processos de remanejamento de lotes, tais como anexações e desdobros;

.....



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX – será deferido nos casos em que haja desdobro de lote para anexar a parte desmembrada em outro lote, desde que sua área remanescente não resulte em área inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada inferior a 5 m (cinco metros).

Art. 3º .....

I – certidão de propriedade atualizada do imóvel em nome do requerente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, e documentos emitidos por órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos, que comprovem a posse do imóvel há mais de 1 (um) ano contado da publicação da presente lei complementar;

.....

VII – recolhimento de taxa de desdobro, no valor de:

a) 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para o terreno cujo valor venal seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) 10 (dez) UFMs para o terreno cujo valor venal esteja compreendido entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);  
ou

c) 20 (vinte) UFMs para o terreno cujo valor venal seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor devido a título de taxa de desdobro, constante do inciso VII do “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, mediante requerimento do interessado e desde que haja laudo socioeconômico favorável emitido pelo Município.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 892, de 2018:

I – os incisos III e VI do “caput” do art. 2º; e

II – o parágrafo único do art. 2º.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de março de 2021.

**ALUISIO BOI**

Presidente